

公證署公告及其他公告 ANÚNCIOS NOTARIAIS E OUTROS

第一 公 證 署

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

證 明 書

CERTIFICADO

澳門專業人士協會

為公佈之目的，茲證明上述社團設立章程文本自二零零四年二月十一日起，存放於本署的社團及財團存檔文件內，檔案組1號6/2004，有關的條文內容如下：

第一章

名稱

第一條——本會定名為“澳門專業人士協會”；葡文名稱：“Associação de Profissionais de Macau”；英文名稱：“Macao Association of Professionals”，以下簡稱為「本會」。

第二章

會址

第二條——本會會址設於澳門氹仔廣東大馬路南貴花園第二座一樓F。

第三章

宗旨

第三條——本會為一非牟利團體。

第四條——本會宗旨如下：

- 1.推動政府相關部門制定有關保護和提高澳門專業人士地位的法例、法規；
- 2.努力提高本地區專業人士的專業知識和專業操守；
- 3.推廣各專業領域的學術交流和培訓活動，促進本地區與國際間的专业聯繫；
- 4.維護會員的利益，通過會務活動，促成會員的團結。

第四章

會員

第五條——申請加入本會之會員必須具備以下其中之資格：

- 1.澳門或海外的專業人士或團體；
- 2.經本會邀請加入之社會人士。

第六條——本會之會員有以下形式：

- 1.榮譽會員；
- 2.個人會員；
- 3.團體會員。

第七條——申請入會者須有兩位會員介紹並填寫入會申請書，經理事會同意即成為會員；如係團體者可申請為團體會員，並指定一名代表人出席本會之會議。

第八條——獲邀加入之社會人士經理事會提議並由會長發函邀請，經回覆同意而成為榮譽會員。

第九條——會員之權利：

- 1.出席會員大會及投票。每個會員均有一票投票權，如未能出席會員大會，可委托他人代為投票；
- 2.有選舉及被選舉權；
- 3.有諮詢、建議、監督及參與會務之權利；
- 4.參與本會之活動及享有一切會員之福利；
- 5.按第二十六條第三項之規定召開會員大會。

6.本地區及非澳門地區的會員均可以享有本條第1至第5點之權利。

第十條——會員之義務：

- 1.遵守本會章程及有關議決；
- 2.繳交入會費及會費；
- 3.接受及承擔被選委之職務；
- 4.本地區及非澳門地區的會員均需履行本條第1至第3點之義務。

第十一條——會員退會必須以書面提交會長。

第十二條——會員若有以下情況，經理事會審議後，可報請會員大會批准終止其會籍。

- 1.以本會會員名義違章活動；
- 2.行為有損會譽；
- 3.發生不符專業資格之事故；
- 4.連續三年欠繳會費；

5.無故抗拒承擔會務工作或不遵守有關之決議或規定。

第五章

會員大會

第十三條——會員大會為本會的最高權力部門。

第十四條——會員大會之職能如下：

- 1.通過及修訂會章；
- 2.審議及通過理事會工作報告及年度工作計劃；
- 3.通過財務報告及年度預算；
- 4.決定入會費及會費；
- 5.對第十二條之情況進行審議，決定終止有關會員之會籍；
- 6.對監事會提出之違章處分建議進行審議並作出決定；

7.選舉會長、副會長及秘書；

8.選舉理事會及監事會成員；

9.以特別會議形式決定解散等重大事項。

第十五條——會長、副會長代表全體會員行使以下職權：

1.會長對外代表本會；

2.會長主持會員大會並對全體會員發佈會員大會之決議；

3.會長可參加理事會，對內提供意見供理事會參考並協調本會工作；

4.副會長協助會長工作。

第十六條——秘書之職責：

- 1.負責協助會長、副會長工作；
- 2.出席會員大會，列席理事、監事會議，負責會議之記錄事宜；
- 3.處理本會之日常行政事務。

第六章

理事會

第十七條——理事會為本會之會務執行部門。

第十八條——理事會之職能如下：

- 1.對日常會務作出議決並推動執行與實施；
- 2.編訂年度帳目、預算、工作報告及工作計劃，提交會員大會審定；

3.通過入會申請；

4.對入會費和會費、邀請榮譽會員、終止會員會籍、修訂會章等重大事項，向會員大會或會長提出建議；

5.召集會員大會。

第十九條——理事會的組成：理事會成員必須為單數，由最少三名，最多不超過十七名成員組成，其中理事長一名及副理事長若干名。

第二十條——理事長負責召集及主持理事會議、向會員發佈有關決議、在日常會務方面對外代表本會；副理事長負責協助理事長工作。

第二十一條——經理事會議通過，得在理事會轄下設立部門及委員會，以負責推動本會之會務活動，成員由理事會委任。

第七章 監事會

第二十二條——監事會為本會之監察部門。

第二十三條——監事會之職能：

- 1.監督本會行政管理機關之運作；
- 2.查核本會之財產；
- 3.就其監察活動編制年度報告；
- 4.履行法律及章程所載之其他義務；

監事會得要求理事會提供必要或適當之資源及方法，以履行其職務。

第二十四條——監事會的組成：監事會成員必須為單數，由三至十一名單數成員組成，設監事長一名、副監事長及監事若干名。

第八章 領導成員之任期

第二十五條——會長、副會長、秘書、理事會成員及監事會成員之任期每屆為三年。可連選連任。

第九章 會議

第二十六條——會員大會每年最少召開一次。可以由以下方式召集：

- 1.會長召集；
- 2.理事會召集；
- 3.由三分之二會員聯名召集。
- 4.大會之召集須最少提前八日以掛號信方式為之，或最少提前八日透過簽收之

方式而為之，召集書內應指出會議之日期、時間、地點及議程。

第二十七條——理事會議每月最少召開一次。由理事長或副理事長召集。

第二十八條——監事會議每年最少召開一次。由監事長召集。

第二十九條——會員大會、理事會議之法定人數為成員之半數；監事會議必須全體出席。

第三十條——會議通過之決議：

1.普通議程必須得出席會員之絕對多數票通過方可形成決議；

2.修章必須經理事會提出提案，才能發出召集會員特別會議的通知。該等會議得須百分之七十五以上出席成員通過方可形成決議。

3.解散必須經理事會提出提案，才能發出召集會員特別會議的通知。該等會議得須百分之七十五以上全體成員通過方可形成決議。

第十章 帳目

第三十一條——理事會按照稅務年度編制之帳目結算表，應列明本會之資產負債及收支帳目，以及顯示其運作結果。

第三十二條——理事會應編制下年度之財務預算，詳列各帳目之明細預算。

第三十三條——獲通過後的帳目結算表及財務預算案必須向全體會員公佈。

第十一章 清算及解散

第三十四條——經第十四條第九項之特別會議通過的解散決定，應委出一至若干名清算人組成清算委員會，負責清算本會之資產負債，直至全部盈餘分配完成，本會即解散。

第十二章 會徽

第三十五條——本會會徽如下：



與正本相符

二零零四年二月十一日於第一公證署

二等助理員 Maria Fátima Pedro

(是項刊登費用為\$ 3,485.00)
(Custo desta publicação \$ 3 485,00)

海島公證署

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

證 明 書

CERTIFICADO

澳門番禺同鄉會

Associação dos Naturais de Pun U de
Macau

為公布之目的，茲證明上述名稱社團附加中文名稱及章程全部修改的文本自二零零四年二月六日起，存放於本署之“二零零四年社團及財團儲存文件檔案”內第一卷第三號，有關條文內容如下：

澳門番禺同鄉會章程

(修改後的新章程草稿)

第一章 名稱，會址及宗旨

第一條——本會定名為“Associação dos Naturais de Pun U de Macau”，中文名為“澳門番禺同鄉會”。

第二條——本會會址設於澳門南灣大馬路387號華南大廈1樓E座，經理事會通過後，會址可遷移至澳門特別行政區內之任何地點。

第三條——本會以維護會員之合法利益，促進會員之團結互助，共謀社會福利，愛國愛鄉，關心及支持祖國和家鄉建設為宗旨。

第二章 會員，權利及義務

第四條——凡在番禺出生或原籍番禺之人士及其配偶，不限姓氏及性別，年齡超過十八歲者均可申請加入成為會員。

第五條——會員分為普通會員，永遠會員及榮譽會員三類：

甲) 普通會員：每年繳付年費一次；

乙) 永遠會員：在入會時一次過繳付永遠會員會費；

丙) 榮譽會員：對澳門番禺同鄉會或番禺家鄉作出傑出貢獻之任何人士，經理事會推薦及會員大會通過後，得獲聘為本會之永遠會長，名譽會長或顧問。榮譽會員在會員大會內並無選舉權，表決權及複決權。

上述甲) 及乙) 兩類會員之會費金額及繳費期限均由會員大會議決通過。

第六條——申請成為普通會員或永遠會員，應由一名會員推薦，填具入會申請表，連同半身照片三張交理事會批准後方可加入成為會員。

第七條——會員的權利如下：

甲) 參加會員大會；

乙) 享有選舉權，被選舉權，表決權及複決權；

丙) 參加本會所舉辦之各項活動及享受本會之各項福利；

丁) 對本會的一切工作及各種措施有建議、監督及批評之權利。

第八條——會員的義務如下：

甲) 遵守本會章程，會員大會及理事會之各項決議；

乙) 發揚互助互愛精神，為本會及番禺家鄉服務；

丙) 本會如有舉辦公益事務時，會員均有義務盡力效勞；

丁) 準時繳納會費。

第三章

紀律

第九條——會員如違反會章或作出損害本會聲譽的行為，通過理事會議決可對其作出以下處分：

甲) 口頭申戒；

乙) 書面譴責；

丙) 停止會籍至最長一年；

丁) 開除會籍。

第十條——除口頭申戒及書面譴責外，其餘任何一項處分均須提請會員大會追認。被處以上一款丙) 及/或丁) 項處分的會員有權在收到理事會所發出的通知日起計算，在三十天內向會員大會提出上訴。

第十一條——會員停止繳付會費三年，即被視為自願放棄會籍論。

第四章 管理機關

第一節 總則

第十二條——會員大會，理事會及監事會為本會之管理機關。

甲) 各管理機關之成員由會員大會選舉產生。

乙) 各管理機關之成員之任期為兩年。

丙) 理事長只可連任一屆，其他的管理機關成員均連選得連任。

第二節 會員大會

第十三條——會員大會為本會之最高權力機構，由所有享有充分權力之會員所組成及每年召開一次平常會議。

獨附款：大會之召集須最少提前八日以掛號信方式為之，或最少提前八日透過簽收之方式而為之，召集書內應指出會議之日期，時間，地點及議程。

第十四條——特別會員大會可於任何時候由會長，理事會，監事會或由超過三分之一普通會員依法召開。

第十五條——會員大會設會長一名，副會長兩名或以上及秘書兩名。

第十六條——會員大會的職權如下：

甲) 通過及修改會章；

乙) 選舉會員大會，理事會及監事會之成員；

丙) 決定本會之主要方針及政策；

丁) 審議及通過理事會及監事會之報告；

戊) 討論及通過由理事會所提出的決議案；

己) 對向其提起之上訴作出裁決；

庚) 解散本會。

第三節 理事會

第十七條——理事會由一名理事長，六名副理事長，八至十四名常務理事，八至十四名理事及四名候補理事所組成。理事會的成員總數必須永遠為單數。

第十八條——理事長及六名副理事長由理事會成員之間互選產生。

第十九條——理事會內設六個部門：總務部，財務部，文書部，福利部，公關部及康樂部，各部門設部長一名及副部長兩名或以上，並直接向理事會負責，按實際會務需要及經會員大會通過，理事會可增設其他部門。

理事會內六個部門之部長職位均可由副理事長及/或理事兼任。

第二十條——決議由多數票通過。

第二十一條——理事會每月由理事長召開平常會議一次，理事長認為有需要時，可於任何時間召開特別會議。

第二十二條——理事會的職權如下：

甲) 執行會員大會所通過之所有決議；

乙) 負責處理日常會務；

丙) 召開會員大會；

丁) 接納及開除會員；

戊) 製作財務及工作報告；

己) 按第九條所規定執行處分。

第四節 監事會

第二十三條——監事會由一名監事長，二名副監事長，四名監事及二名候補監事所組成。

第二十四條——監事長及二名副監事長由監事會成員之間互選產生。

第二十五條——監事會的職權如下：

戊) 監察理事會之運作；

己) 查核同鄉會之財產；

庚) 就其監察活動編制年度報告；

辛) 履行法律及章程所載之其他義務。

監事會得要求理事會提供必要或適當之資源及方法，以履行其職務。

第五章 經費

第二十六條——本會之經費來源來自會員所繳付的會費及會員或任何其他實體的任何形式的捐助。

二零零四年二月六日於氹仔

助理員 Manuela Virginia Cardoso Tam

(是項刊登費用為\$ 2,720.00)
(Custo desta publicação \$ 2 720,00)

私人公證員

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

證明書

CERTIFICADO

«Clube de Ténis Civil de Macau»

Certifico, para efeitos de publicação, que se acha arquivado, neste Cartório, desde 30 de Janeiro de 2004, um exemplar da alteração dos estatutos da associação «Clube de Ténis Civil de Macau», que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

«Clube de Ténis Civil de Macau»

CAPÍTULO I

Denominação, fins e sede

Artigo primeiro

O «Clube de Ténis Civil de Macau», em chinês “澳門文員網球會” é uma colectividade desportiva e recreativa, e tem por fins desenvolver a educação física e o desporto amador, principalmente na prática, promoção e expansão do ténis em campo entre os seus associados, proporcionando-lhes igualmente meios de cultura e distração.

Artigo segundo

O «Clube de Ténis Civil de Macau», em chinês “澳門文員網球會”, mais adiante abreviadamente designado por Clube, fundado em 10 de Agosto de 1926, rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos que forem aprovados pela assembleia geral e, em tudo o que nele for omissa, pelas leis aplicáveis da RAEM.

CAPÍTULO II

Insignia e Presidência Honorária

Artigo sexto

Sob proposta da Direcção, aprovada por maioria de três quartos dos sócios presentes na Assembleia Geral, podem ser convidadas para presidentes honorários do Clube pessoas da RAEM que gozem de grande prestígio.

CAPÍTULO III

Composição: sócios, seus deveres e direitos

Artigo nono

1. Os sócios do Clube podem ser: ordinários, estudantes e honorários.
2. (Mantém-se).
3. São sócios estudantes os que, sendo filhos de sócios do Clube, tenham mais de 14

anos e menos de 18 anos de idade. Ao completar a idade de 18 anos, o sócio estudante passará à categoria de sócio ordinário com isenção de pagamento de jóia.

4. São sócios honorários as pessoas que pelo seu prestígio social e acção, pelo seu trabalho ou por donativos substanciais feitos ao Clube, ou por serviços relevantes prestados à causa do desporto se tenham revelado dignos dessa distinção e reconhecidos pela assembleia geral.

5. Os sócios honorários são isentos de pagamento de quota, não têm voto na assembleia geral nem podem exercer qualquer cargo nos corpos gerentes do Clube.

6. (Mantém-se).

Artigo décimo

1. (Mantém-se):

a) O não pagamento das quotas ou quaisquer outros débitos por período superior a três meses, desde que, avisado pela Direcção por escrito, o não faça no prazo máximo de oito dias;

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) (Mantém-se);

e) Promoção do desprestígio do Clube ou da sua ruína social, estabelecendo grave discórdia entre os seus membros ou desenvolvendo propaganda contra a colectividade; e

f) (Mantém-se).

2. (Mantém-se).

3. (Mantém-se).

Artigo décimo primeiro

1. São direitos dos sócios:

a) (Mantém-se);

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) (Mantém-se);

e) (Mantém-se);

f) (Mantém-se);

g) (Mantém-se);

h) Apresentar no Clube como seu convidado, qualquer indivíduo das suas relações, responsabilizando-se por todas as despesas por este feitas na utilização das instalações do Clube; e

i) (Mantém-se).

2. (Mantém-se).

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Corpos gerentes; generalidades

Artigo décimo terceiro

1. O Clube realiza os seus fins por intermédio da Mesa da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária por escrutínio secreto, de 2 em 2 anos, sendo elegíveis apenas os sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos civis e estatutários, e que não exerçam cargos ou funções remunerados pelo Clube.

2. Os presidentes dos órgãos que constituem os corpos gerentes serão sempre residentes permanentes da RAEM.

3. Não é permitida a eleição do presidente da Direcção por mais de dois mandatos sucessivos.

Artigo décimo quarto

1. (Mantém-se).

2. (Mantém-se).

3. Caso o número de membros de qualquer um dos corpos gerentes não for suficiente para garantir a maioria necessária, convocar-se-á uma Assembleia Geral extraordinária para eleger os novos membros em falta que deverão ocupar os cargos até final da gerência.

4. (Mantém-se).

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Sua composição, funcionamento e competência

Artigo décimo sétimo

1. (Mantém-se).

2. (Mantém-se).

3. (Mantém-se).

4. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando requerido pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, trinta sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, devendo especificar-se no pedido os motivos da convocação.

5. (Mantém-se).

6. (Mantém-se).

7. (Mantém-se).

8. (Mantém-se).

Artigo décimo oitavo

(Mantém-se).

- a) (Mantém-se);
- b) (Mantém-se);
- c) (Mantém-se);
- d) (Mantém-se);
- e) (Mantém-se);
- f) (Mantém-se);
- g) (Mantém-se);
- h) (Mantém-se);
- i) (Mantém-se);
- j) (Mantém-se);
- l) (Mantém-se); e
- m) Sob proposta da Direcção, proclamar os sócios honorários ou anular a proclamação de qualquer deles.

SECÇÃO III

Mesa da Assembleia Geral*Artigo décimo nono*

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

2. (Mantém-se).

3. Compete ao presidente da Mesa abrir e encerrar as sessões e dirigir os trabalhos das assembleias. No impedimento do presidente, compete a um dos vice-presidentes garantir sucessivamente a sua substituição. E compete aos secretários lavrar as competentes actas.

SECÇÃO IV

Direcção*Artigo vigésimo*

1. Todas as actividades do Clube ficam a cargo da Direcção que é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário chinês, um secretário português, um tesoureiro e sete vogais no máximo, sempre em número ímpar.

2. (Mantém-se).

3. (Mantém-se).

4. (Mantém-se).

5. As reuniões da Direcção só são válidas com a presença de, pelo menos, metade dos membros.

6. A responsabilidade dos membros da Direcção só cessará no termo de cada man-

dato e depois da apreciação dos seus actos pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo primeiro

À Direcção compete:

- a) (Mantém-se);
- b) (Mantém-se);
- c) (Mantém-se);
- d) (Mantém-se);
- e) (Mantém-se);
- f) (Mantém-se);
- g) (Mantém-se);
- h) (Mantém-se);
- i) (Mantém-se);
- j) (Mantém-se);
- l) (Mantém-se);
- m) (Mantém-se);
- n) (Mantém-se);

o) Propor à Assembleia Geral a de presidentes honorários, assim como a anulação da proclamação;

p) Propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários, assim como a anulação da proclamação;

q) (Mantém-se); e

r) (Mantém-se).

Artigo vigésimo segundo

Compete ao presidente da Direcção presidir às reuniões desta, dirigir todas as actividades internas e externas do Clube e assinar com o tesoureiro os cheques de levantamento de valores. Compete a um dos vice-presidentes substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários.

Artigo vigésimo terceiro

Compete ao secretário da Direcção orientar e fiscalizar todo o serviço da secretaria e o arquivo do Clube.

Artigo vigésimo quarto

Compete ao tesoureiro da Direcção orientar e fiscalizar todo o movimento financeiro do Clube, assinar com o presidente ou na sua ausência com um dos vice-presidentes os cheques de levantamento de valores, efectuar cobranças e pagamentos e ter à sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes ao Clube.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo sexto*

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO II

Disposições transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Estes estatutos entram em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Geral extraordinária do Clube convocada para esse fim e a sua publicação nos termos da lei.

Artigo trigésimo sétimo

Dentro do prazo de trinta dias após a entrada em vigor destes estatutos, a actual Direcção proporá a convocação da Assembleia Geral extraordinária, a fim de se proceder à eleição dos corpos gerentes que exercerão o seu mandato até ao fim do ano de 2004.

私人公證員 李敬賢

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Janeiro de dois mil e quatro. — O Notário Privado, *António Ribeiro Baguinho*.

(是項刊登費用為 \$ 3,961.00)

(Custo desta publicação \$ 3 961,00)

**FUNDO DE PENSÕES «FIRST»
REGULAMENTO DE GESTÃO***Artigo primeiro***Denominação e objecto do Fundo**

1.1. Pelo presente Regulamento é instituído o Fundo de Pensões «First», adiante designado por Fundo, o qual se constitui por tempo indeterminado.

1.2. O Fundo é um Fundo de Pensões Aberto e tem por objecto assegurar a realização de Planos de Pensões.

*Artigo segundo***Entidade gestora**

A entidade gestora do Fundo é a Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A., com o capital social de MOP 30 000 000,00, integralmente realizado, com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 11.º andar, em Macau, adiante abreviadamente designada por Macau Vida, a quem caberá todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo.

*Artigo terceiro***Membros dos Planos de Pensões**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Associados — as pessoas colectivas que contribuem para o Fundo e cujos planos de pensões são realizados por este, através da aquisição de Unidades de Participação;

b) Participantes — as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;

c) Contribuintes — as pessoas singulares ou colectivas que adquirem Unidades de Participação; e

d) Beneficiários — as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no Plano de Pensões.

*Artigo quarto***Depositário**

A instituição depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é a União de Bancos Suíços (UBS AG), com sede em Zurique, Suíça, através da sua sucursal sita em 25/F One Exchange Square, 8 Connaught Place, Central, Hong Kong, adiante designado por Depositário.

*Artigo quinto***Património do Fundo**

5.1. O património do Fundo é constituído por um conjunto de valores representados por Unidades de Participação, inteiras ou fraccionadas.

5.2. O património do Fundo é autónomo, não respondendo por dívidas de associados, contribuintes, participantes, beneficiários, depositário, entidade gestora, bem como de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos.

*Artigo sexto***Adesão ao Fundo**

6.1. Considera-se *Adesão Colectiva ao Fundo* a subscrição de Unidades de Participação por Associados. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a Macau Vida do qual constarão este Regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar e as informações estipuladas pelo normativo em vigor.

6.2. Considera-se *Adesão Individual ao Fundo* a subscrição de Unidades de Participação por Contribuintes. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão individual entre o Contribuinte e a Macau Vida, do qual constarão este Regulamento e as demais condições acordadas.

*Artigo sétimo***Valor das Unidades de Participação**

7.1. A Macau Vida calculará o valor de cada Unidade de Participação, no último dia útil de cada semana (de segunda a sexta-feira), por divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação à data.

7.2. O valor líquido global do Fundo será igual ao valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais aplicáveis, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido de eventuais encargos que incidam sobre os mesmos.

7.3. Os rendimentos líquidos do Fundo serão objecto de capitalização, reflectindo-se esta no valor das Unidades de Participação.

7.4. O valor das Unidades de Participação pode evoluir tanto positiva como negativamente, na medida em que, por um lado, os investimentos envolvem riscos de perda de capital e, por outro lado, o Fundo não estabelece rendimento mínimo garantido.

7.5. A Macau Vida pode suspender o cálculo da cotação das Unidades de Participação, bem como a sua comercialização, quando:

a) Houver encerramento ou suspensão da negociação em mercados nos quais uma parte significativa dos investimentos do Fundo estejam cotados; e

b) Por outras razões inultrapassáveis, das quais será sempre dado conhecimento à AMCM, não puder ser determinada a cotação da Unidade de Participação.

*Artigo oitavo***Aquisição de Unidades de Participação**

8.1. Os montantes das contribuições dos Associados e Contribuintes, líquidos da comissão de emissão definida em 13.1, serão convertidos em Unidades de Participação de acordo com o valor destas à data.

8.2. O valor unitário das Unidades de Participação, à data da constituição do Fundo, é de MOP100,00.

8.3. A subscrição de Unidades de Participação dá lugar à emissão de títulos representativos, designados por Certificados.

*Artigo nono***Reembolso de Unidades de Participação**

9.1. Os Participantes ou os Associados apenas poderão exigir o reembolso das Unidades de Participação nos termos do respectivo contrato de adesão.

9.2. A Macau Vida obriga-se a proceder ao reembolso das Unidades de Participação no prazo de 15 dias úteis, após a recepção de pré-aviso, por escrito, enviado pelo Participante ou pelo Associado, comunicando essa intenção.

9.3. O valor de reembolso será referido à data em que este se processa e será igual ao valor global das Unidades de Participação detidas, deduzido da comissão de reembolso definida em 13.5.

*Artigo décimo***Transferência de Unidades de Participação**

10.1. Os Associados, em caso de adesão colectiva, ou os Participantes, em caso de adesão individual, poderão ordenar, por escrito, a transferência das respectivas Unidades de Participação deste Fundo para outro fundo de pensões, constituído nos termos da lei e das normas em vigor.

10.2. O valor das Unidades de Participação a transferir, calculado à data da transferência, será liquidado e pago no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção pela Macau Vida da respectiva ordem de transferência.

10.3. A transferência far-se-á directamente entre fundos e, quando aplicável, entre entidades gestoras.

10.4. O valor da transferência será obtido pela dedução ao valor de conversão das Unidades de Participação da comissão de transferência definida em 13.5.

*Artigo décimo primeiro***Política de Aplicação Financeira**

11.1. A Macau Vida investirá os recursos financeiros do Fundo em instrumentos financeiros legalmente permitidos, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

11.2. A política de aplicações do Fundo, definida pela Macau Vida, terá em consideração as regras de gestão financeiras exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, tidas por mais aconselháveis.

*Artigo décimo segundo***Funções da Entidade Gestora**

12.1. No exercício das suas funções de administração, gestão e representação do Fundo, compete à Macau Vida, nos termos da lei e das normas em vigor, designadamente:

a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários e imobiliários e exercer todos os direitos directos ou indirectamente relacionados com o Fundo;

b) Controlar a emissão e a determinação do valor das Unidades de Participação;

c) Celebrar, em nome e por conta do Beneficiário respectivo, contratos de seguro para garantia de pensões, caso este pretenda ser reembolsado por esse meio;

d) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou por este regulamento; e

e) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo.

12.2. No exercício das suas funções, a Macau Vida pode celebrar contratos de mandato de gestão de investimentos, nos termos da legislação em vigor.

*Artigo décimo terceiro***Remuneração da Entidade Gestora e Depositário**

13.1. Para a cobertura das despesas administrativas será cobrada uma comissão de emissão de, no máximo, 5% do valor de cada contribuição.

13.2. Como remuneração dos serviços de gestão financeira e pagamento dos custos associados à remuneração do Depositário e de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos, a Macau Vida cobrará trimestralmente uma comissão a cargo do Fundo, calculada semanalmente pela aplicação ao valor líquido global do Fundo de uma taxa semanal máxima de 1/52 de 2%, ficando desde já autorizada a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante global da comissão.

13.3. Para cobertura dos custos inerentes às operações de reembolso e transferência poderão ser cobradas comissões de, no máximo, 5% do valor das Unidades de Participação.

*Artigo décimo quarto***Transferência da Gestão do Fundo**

14.1. A Macau Vida, após autorização da AMCM, poderá proceder à transferência da

gestão do Fundo para outra entidade gestora constituída de acordo com a legislação em vigor. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para a transferência.

14.2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Macau Vida.

*Artigo décimo quinto***Transferência de Depositário**

A Macau Vida poderá decidir, nos termos da lei, transferir o depósito de valores do Fundo para outra instituição depositária. Esta transferência implica a autorização prévia da AMCM.

*Artigo décimo sexto***Extinção do Fundo**

16.1. A Macau Vida poderá decidir, com o acordo prévio da AMCM, a dissolução e liquidação do Fundo. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados, por escrito, com a antecedência mínima de 6 meses em relação à data prevista para a extinção.

16.2. Em caso de extinção do Fundo, o seu património será transferido para outro ou outros Fundos de Pensões, indicados por cada um dos titulares e para as Unidades pelo mesmo detidas, ou, na sua falta, pela Macau Vida, segundo a lei e as normas em vigor.

16.3. Em caso algum poderão os titulares das Unidades de Participação exigir a extinção ou partilha do Fundo.

*Artigo décimo sétimo***Alterações ao Regulamento de Gestão**

17.1. A Macau Vida poderá proceder a alterações ao presente Regulamento, nomeadamente quando os interesses dos titulares das Unidades de Participação assim o aconselhar, mediante autorização prévia da AMCM.

17.2. Em caso de alterações ao Regulamento, a Macau Vida publicará as respectivas alterações no *Boletim Oficial* e delas dará conhecimento aos Associados e Contribuintes do Fundo.

*Artigo décimo oitavo***Informação periódica**

Os titulares das Unidades de Participação serão informados periodicamente, pelo me-

nos uma vez por ano, da taxa de rendimento do Fundo, das Unidades de Participação detidas e do valor unitário destas.

*Artigo décimo nono***Arbitragem**

Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente Regulamento, relativamente à interpretação, aplicação ou execução das disposições do mesmo, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem, de acordo com a convenção seguinte:

a) O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, dois dos quais nomeados um por cada uma das partes que, por sua vez, nomearão o terceiro que presidirá;

b) Na falta de acordo, o presidente será designado pela AMCM;

c) O tribunal arbitral funcionará na RAE Macau, competindo aos árbitros definir as regras do respectivo processo; e

d) No omissivo, aplicar-se-á a lei da arbitragem em vigor ao tempo em que o tribunal arbitral for constituído.

Macau, aos treze de Janeiro de dois mil e quatro. — Companhia de Seguros de Macau Vida, SA. — *Paulo Barbosa*, director-geral adjunto — *José Reino da Costa*, administrador executivo.

「領先」退休基金**管理規章****第一條****基金的名稱及目的**

1.1 透過本管理規章設立「領先」退休基金，以下簡稱為「本基金」，其存續不設期限。

1.2 本基金屬開放式退休基金，其目的是保證退休金計劃的實行。

第二條**管理公司**

本基金的管理公司為澳門人壽保險有限公司，以下簡稱為「澳門人壽」，實收公司資本為澳門幣三千萬元，總部位於澳門南灣大馬路 594 號澳門商業銀行大廈 11 樓。澳門人壽為負責所有關於本基金的行政、管理及代表等職能的實體。

第三條**退休金計劃的成員**

根據本管理規章，退休金計劃的成員為：

a) 參與法人——通過認購基金單位，為其退休金計劃提供資金的公司機構。

b) 參與人——因個人情況及職業狀況而判定其享有退休金計劃所訂定權利的自然人，不論其有否為退休金計劃提供有關供款。

c) 供款人——認購基金單位的自然人或公司機構。

d) 受益人——有權領取退休金計劃所訂定的支付款項的自然人。

第四條

受寄人

本基金的證券及其他代表本基金資產的票據憑證將由瑞士銀行（UBS AG）位於香港中環康樂廣場8號交易廣場1座25樓的分行負責託管，其總部設於瑞士蘇黎世，以下簡稱為「受寄人」。

第五條

基金的財產

5.1 本基金的財產，由以小數或整數基金單位代表的資產所組成。

5.2 本基金的財產是獨立的，不得用作支付參與法人、供款人、參與人、受益人、受寄人、管理公司或任何最終被委託負責資產管理的實體的債務。

第六條

加入基金

6.1 「集體加入基金」指參與法人對基金單位的認購。參與法人和澳門人壽將簽訂加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及當時生效的法例規定的有關資料。

6.2 「個別加入基金」指供款人對基金單位的認購。供款人和澳門人壽將簽訂個別加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及所有其他雙方同意的條款。

第七條

基金單位的價值

7.1 澳門人壽將於每星期（由星期一至星期五）及每月的最後一個工作天計算每一基金單位的價值，計算方法是把本基金的總淨值除以當日流通的基金單位數目。

7.2 本基金的總淨值將相等於本基金擁有的資產的價值，評估方法是按當時生效的法例規定計算，包括所有應收利息，並扣除到期未付的債務。

7.3 本基金的淨收益將被資本化，而資本的累積可從基金單位的價格表現出來。

7.4 基金單位的價格可升可跌，一方面是因為投資本身具有虧損資本的風險，另一方面是因為本基金並沒有訂定最低收益保障。

7.5 澳門人壽可在下列情況下暫停計算基金單位的價格及進行其買賣：

a) 本基金資產主要部分買賣所在的市場關閉或暫停交易；

b) 由不可避免的原因引致基金單位的價格無法訂定，但必須通知澳門金融管理局該等原因。

第八條

基金單位的認購

8.1 參與法人和供款人的供款額，在扣除第十三條第一款規定的認購費後，將根據當日所訂的基金單位價格轉換成基金單位。

8.2 在本基金成立當日，每一基金單位的價值為澳門幣一百元正。

8.3 在認購基金單位後，將發出證明書作為憑證。

第九條

基金單位的贖回

9.1 參與人或參與法人只可按相應的加入基金合約中所訂的條款要求贖回其所認購的基金單位。

9.2 在收到參與人或參與法人要求贖回基金的書面通知後，澳門人壽必須在十五個工作天內支付贖回基金的淨值。

9.3 贖回基金的淨值將相等於扣除按第十三條第五款規定的贖回費後所持基金單位的總值。

第十條

基金單位的轉移

10.1 集體加入的參與法人或個別加入的參與人可透過書面通知，要求把存放在本基金的基金單位轉移到另一個按當時生效的法例及規則設立的退休基金。

10.2 所要求轉移的基金單位價值將按轉移當天的價格計算，澳門人壽將在收到有關指示的三十天內作出有關的支付。

10.3 基金的轉移將在各退休基金之間直接進行，如適用的話，將在各管理公司之間直接進行。

10.4 被轉移的基金淨值將按第十三條第五款規定，從轉移基金單位總值扣除轉移費為準。

第十一條

投資政策

11.1 澳門人壽將把本基金的財政資源投放在法例及規則允許的投資工具上。

11.2 本基金的投資政策由澳門人壽訂定，所訂定的政策將履行最為合適的金融管理規則，包括投資的安全性規則、盈利性規則、分散投資規則以及資產流動性規則。

第十二條

管理公司的職能

12.1 澳門人壽在根據當時生效的法例及規則行使本基金的行政、管理及代表等職能時，必須：

a) 購買、售賣、認購、交換或接收任何動產或不動產，以及行使任何直接或間接與本基金有關的權利；

b) 管制基金單位的發行及其單位價格的訂定；

c) 若受益人在作出贖回退休金指示時特別要求，可代表受益人以其名義購買保險合同，以保障退休金的定期支付；

d) 按法例或本管理規章的規定履行披露資料的責任；

e) 決定所有與本基金資產管理有關的事宜。

12.2 作為本基金的管理公司，澳門人壽可按當時生效的法例簽訂資產管理委託合約。

第十三條

受寄人及管理公司的報酬

13.1 用作支付本基金行政費用的基金認購費將不多於每次供款額的5%。

13.2 澳門人壽將於每季向本基金收取用以支付資產管理服務以及受寄人的寄存費用和最終委託資產管理而產生的有關費用。該等費用每星期按不多於本基金總淨值2%的1/52的週率計算。澳門人壽有權從基金賬戶提取所釐定的總費用。

13.3 為支付轉移及贖回基金的費用，最多可收取基金單位價值的5%作為轉移及贖回費。

第十四條

基金管理權的轉移

14.1 在獲得澳門金融管理局批准後，澳門人壽可把本基金的管理權轉移給另一家根據當時生效的法例設立的管理公司。澳門人壽將在預期管理權轉移日前六十天，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

14.2 有關轉移所涉及的任何費用將由澳門人壽支付。

第十五條 受寄人的轉移

澳門人壽可按當時生效的法例規定，把本基金的資產轉移到另一受寄機構。該等轉移必須獲澳門金融管理局批准。

第十六條 基金的取消

16.1 澳門人壽可決定解散及清算本基金，但須預先獲澳門金融管理局批准。澳門人壽必須在預期基金取消日最少六個月前，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

16.2 若本基金被取消，其財產將按照基金單位持有人對其擁有基金單位相應的指示轉移到其他退休基金。如沒有收到任何指示，則由澳門人壽按當時生效的法例及規則進行有關轉移。

16.3 無論在任何情況下，基金單位持有人均不得要求取消或拆本基金。

第十七條 管理規章的修改

17.1 為維護基金單位持有人的最高利益，澳門人壽可在預先獲澳門金融管理局批准的情況下對本管理規章進行修改。

17.2 澳門人壽若對本管理規章進行修改，需把有關修改內容刊登在澳門特別行政區政府公報，及分別通知基金的參與法人及供款人。

第十八條 定期資料披露

基金單位持有人將收到最少每年一次的定期通知，內容包括本基金的投資回報率，以及其所持基金單位的數目及單位價格。

第十九條 仲裁

合約各方因對本管理規章規定的解釋、應用或執行而引起的異議，必須根據下列規定以仲裁方式解決：

a) 由三名仲裁員組成仲裁小組，其中兩名分別由爭議雙方各自委任，第三名仲裁員將再由該兩名仲裁員共同推舉並作為仲裁小組主席。

b) 如無法達成共識，主席將由澳門金融管理局指定。

c) 仲裁小組的聆訊將於澳門特別行政區舉行，仲裁員有權對其規則作出規範。

d) 如沒有訂定上述的仲裁小組規則，所適用的仲裁法為仲裁小組組成時生效的法規。

二零零四年一月十三日於澳門

澳門人壽保險有限公司

副總經理 常務董事
Paulo Barbosa José Reino da Costa

FUNDO DE PENSÕES “GARANTIA +”

REGULAMENTO DE GESTÃO

Artigo primeiro

Denominação e objecto do Fundo

1.1. Pelo presente Regulamento é instituído o «Fundo de Pensões Garantia +», adiante designado por Fundo, o qual se constitui por tempo indeterminado.

1.2. O Fundo é um Fundo de Pensões Aberto e tem por objecto assegurar a realização de Planos de Pensões.

Artigo segundo

Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A., com o capital social de MOP 30 000 000,00, integralmente realizado, com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 11.º andar, em Macau, adiante abreviadamente designada por Macau Vida, a quem caberá todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo.

Artigo terceiro

Membros dos Planos de Pensões

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Associados — as pessoas colectivas que contribuem para o Fundo e cujos Planos de Pensões são realizados por este, através da aquisição de Unidades de Participação.

b) Participantes — as pessoas singulares cujos direitos consignados nos Planos de Pensões são definidos em função das suas circunstâncias pessoais e profissionais, independentemente de contribuírem ou não para o respectivo financiamento;

c) Contribuintes — as pessoas singulares ou colectivas que adquirem Unidades de Participação; e

d) Beneficiários — as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no plano de pensões.

Artigo quarto

Depositário

A instituição depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é a União de Bancos Suíços (UBS AG), com sede em Zurique, Suíça, através da sua sucursal sita em 25/F One Exchange Square, 8 Connaught Place, Central, Hong Kong, adiante designado por Depositário.

Artigo quinto

Património do Fundo

5.1. O património do Fundo é constituído por um conjunto de valores representados por Unidades de Participação, inteiras ou fraccionadas.

5.2. O património do Fundo é autónomo, não respondendo por dívidas de Associados, Contribuintes, Participantes, Beneficiários, Depositário, Entidade Gestora, bem como de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos.

Artigo sexto

Adesão ao Fundo

6.1. Considera-se Adesão Colectiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação por Associados. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a Macau Vida, do qual constarão este Regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar e as informações estipuladas pelo normativo em vigor.

6.2. Considera-se Adesão Individual ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação por Contribuintes. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão individual entre o Contribuinte e a Macau Vida, do qual constarão este Regulamento e as demais condições acordadas.

Artigo sétimo

Valor das Unidades de Participação

7.1. A Macau Vida calculará o valor de cada Unidade de Participação, com referência ao último dia útil de cada mês, por divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação à data.

7.2. O valor líquido global do Fundo será igual ao valor dos activos que o integram, valorizados nos termos do disposto no n.º 22 do Aviso n.º 013/2001-AMCM, publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 44, de 31 de Outubro de 2001, e das demais disposições legais aplicáveis, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido

de eventuais encargos que incidam sobre os mesmos.

7.3. Os rendimentos líquidos do Fundo serão objecto de capitalização, reflectindo-se esta no valor das Unidades de Participação.

7.4. A Macau Vida pode suspender o cálculo da cotação das Unidades de Participação, bem como a sua comercialização, quando:

a) Houver encerramento ou suspensão da negociação em mercados, nos quais uma parte significativa dos investimentos do Fundo estejam cotados; e

b) Por outras razões inultrapassáveis, das quais será sempre dado conhecimento à Autoridade Monetária de Macau (AMCM), não puder ser determinada a cotação da Unidade de Participação.

Artigo oitavo

Aquisição de Unidades de Participação

8.1. Os montantes das contribuições dos Associados e Contribuintes, líquidos da comissão de emissão definida em 13.1, serão convertidos em Unidades de Participação de acordo com o valor destas à data.

8.2. O valor unitário das Unidades de Participação, à data da constituição do Fundo, é de MOP 100,00.

8.3. A subscrição de Unidades de Participação dá lugar à emissão de títulos representativos, designados por Certificados.

Artigo nono

Reembolso de Unidades de Participação

9.1. Os titulares das Unidades de Participação apenas poderão exigir o seu reembolso de acordo com as condições estabelecidas no plano de pensões constante do respectivo contrato de adesão, nos termos da lei.

9.2. A Macau Vida obriga-se a proceder ao reembolso das Unidades de Participação no prazo de 15 dias úteis, após a recepção de pré-aviso, por escrito, comunicando essa intenção.

9.3. O valor de reembolso será referido à data em que este se processa e será igual ao valor global das unidades de participação detidas, deduzido da comissão de reembolso definida em 13.3.

Artigo décimo

Transferência de Unidades de Participação

10.1. Os Associados, em caso de adesão colectiva, ou os Participantes, em caso de adesão individual, poderão ordenar, por escrito, a transferência das respectivas Uni-

dades de Participação deste Fundo para outro fundo de pensões, constituído nos termos da lei e das normas em vigor.

10.2. O valor das Unidades de Participação a transferir, calculado à data da transferência, será liquidado e pago no prazo acordado no respectivo contrato de adesão, contado a partir da data da recepção pela Macau Vida da respectiva ordem de transferência.

10.3. A transferência far-se-á directamente entre fundos e, quando aplicável, entre entidades gestoras.

10.4. O valor da transferência será obtido pela dedução ao valor de conversão das Unidades de Participação da comissão de transferência definida em 13.3, bem como de qualquer eventual diferença, quando positiva, que seja obtida entre o valor da Unidade de Participação e aquele que seria obtido caso os activos que compõem o património do Fundo fossem avaliados ao seu valor actual de mercado.

Artigo décimo primeiro

Política de Aplicação Financeira e Capital Garantido

11.1. A Macau Vida, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, investirá os recursos financeiros do Fundo em instrumentos financeiros de baixo risco de modo minimizar a volatilidade e a obter um nível estável de valorização das Unidades de Participação.

11.2. A política de aplicações do Fundo, definida pela Macau Vida, terá em consideração as regras de gestão financeiras exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente, regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, tidas por mais aconselháveis.

11.3. As contribuições efectuadas para o Fundo, líquidas da comissão de emissão definida em 13.1., têm capital garantido nas situações previstas no Artigo 2.º e no n.º 3 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro de 1999.

Artigo décimo segundo

Funções da Entidade Gestora

12.1. No exercício das suas funções de administração, gestão e representação do Fundo, compete à Macau Vida, nos termos da lei e das normas em vigor, designadamente:

a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários e imobiliários e exercer todos os direitos directa

ou indirectamente relacionados com o Fundo;

b) Controlar a emissão e a determinação do valor das Unidades de Participação;

c) Celebrar, em nome e por conta do Beneficiário respectivo, contratos de seguro para garantia de pensões, caso este pretenda ser reembolsado por esse meio;

d) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou por este regulamento; e

e) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo.

12.2. No exercício das suas funções, a Macau Vida pode celebrar contratos de mandato de gestão de investimentos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo décimo terceiro

Remuneração da Entidade Gestora e Depositário

13.1. Para a cobertura das despesas administrativas será cobrada uma comissão de emissão de, no máximo, 5% do valor de cada contribuição.

13.2. Como remuneração dos serviços de gestão financeira e pagamento dos custos associados à remuneração do Depositário e de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos, a Macau Vida cobrará trimestralmente uma comissão a cargo do Fundo, calculada semanalmente pela aplicação ao valor líquido global do Fundo de uma taxa semanal máxima de 1/52 de 2%, ficando desde já autorizada a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante global da comissão.

13.3. Para cobertura dos custos inerentes às operações de reembolso e transferência poderão ser cobradas comissões de, no máximo, 5% do valor das Unidades de Participação.

Artigo décimo quarto

Transferência da Gestão do Fundo

14.1. A Macau Vida, após autorização da AMCM, poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora constituída de acordo com a legislação em vigor. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para a transferência.

14.2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Macau Vida.

*Artigo décimo quinto***Transferência de Depositário**

A Macau Vida poderá decidir, nos termos da lei, transferir o depósito de valores do Fundo para outra instituição depositária. Esta transferência implica a alteração deste Regulamento de Gestão com autorização prévia da AMCM.

*Artigo décimo sexto***Extinção do Fundo**

16.1. A Macau Vida poderá decidir, com o acordo prévio da AMCM, a dissolução e liquidação do Fundo. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados, por escrito, com a antecedência mínima de 6 meses em relação à data prevista para a extinção.

16.2. Em caso de extinção do Fundo, o seu património será transferido para outro ou outros fundos de pensões, indicados por cada um dos titulares e para as Unidades pelo mesmo detidas, ou, na sua falta, pela Macau Vida, segundo a lei e as normas em vigor.

16.3. Em caso algum poderão os titulares das Unidades de Participação exigir a extinção ou partilha do Fundo.

*Artigo décimo sétimo***Alterações ao Regulamento de Gestão**

17.1 A Macau Vida poderá proceder a alterações ao presente Regulamento, nomeadamente quando os interesses dos titulares das Unidades de Participação assim o aconselhar, mediante autorização prévia da AMCM.

17.2 Em caso de alterações ao Regulamento, a Macau Vida publicará as respectivas alterações no *Boletim Oficial* e delas dará conhecimento aos Associados e Contribuintes do Fundo.

*Artigo décimo oitavo***Informação periódica**

Os titulares das Unidades de Participação serão informados periodicamente, pelo menos uma vez por ano, da taxa de rendimento do Fundo, das Unidades de Participação detidas e do valor unitário destas.

*Artigo décimo nono***Arbitragem**

Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente

Regulamento, relativamente à interpretação, aplicação ou execução das disposições do mesmo, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem, de acordo com a convenção seguinte:

a) O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, dois dos quais nomeados um por cada uma das partes que, por sua vez, nomearão o terceiro que presidirá;

b) Na falta de acordo, o presidente será designado pela AMCM;

c) O tribunal arbitral funcionará na Região Administrativa Especial de Macau competindo aos árbitros definir as regras do respectivo processo; e

d) No omissio, aplicar-se-á a lei da arbitragem em vigor ao tempo em que o tribunal arbitral for constituído.

Macau, aos treze de Janeiro de dois mil e quatro. — Companhia de Seguros de Macau Vida, SA. — *Paulo Barbosa*, director-geral adjunto — *José Reino da Costa*, administrador executivo.

「安裕」退休基金**管理規章****第一條****基金的名稱及目的**

1.1 透過本管理規章設立「安裕」退休基金，以下簡稱為「本基金」，其存續不設期限。

1.2 本基金屬開放式退休基金，其目的是保證退休金計劃的實行。

第二條**管理公司**

本基金的管理公司為澳門人壽保險有限公司，以下簡稱為「澳門人壽」，實收公司資本為澳門幣三千萬元，總部位於澳門南灣大馬路594號澳門商業銀行大廈11樓。澳門人壽為負責所有關於本基金的行政、管理及代表等職能的實體。

第三條**退休金計劃的成員**

根據本管理規章，退休金計劃的成員為：

a) 參與法人——通過向本基金供款認購基金單位，為其退休金計劃提供資金的公司機構。

b) 參與人——因個人情況及職業狀況而判定其享有退休金計劃所訂定權利的自然人，不論其有否為退休金計劃提供有關供款。

c) 供款人——認購基金單位的自然人或公司機構。

d) 受益人——有權領取退休金計劃所訂定的支付款項的自然人。

第四條**受寄人**

本基金的證券及其他代表本基金資產的票據憑證將由瑞士銀行（UBS AG）位於香港中環康樂廣場8號交易廣場1座25樓的分行負責託管，其總部設於瑞士蘇黎世，以下簡稱為「受寄人」。

第五條**基金的財產**

5.1 本基金的財產，由以小數或整數基金單位代表的資產所組成。

5.2 本基金的財產是獨立的，不得用作支付參與法人、供款人、參與人、受益人、受寄人、管理公司或任何最終被委託負責資產管理的實體的債務。

第六條**加入基金**

6.1 「集體加入基金」指參與法人對基金單位的認購。參與法人和澳門人壽將簽訂加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及當時生效的法例規定的有關資料。

6.2 「個別加入基金」指供款人對基金單位的認購。供款人和澳門人壽將簽訂個別加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及所有其他雙方同意的條款。

第七條**基金單位的價值**

7.1 澳門人壽將於每星期（由星期一至星期五）及每月的最後一個工作天計算每一基金單位的價值，計算方法是把本基金的總淨值除以當日流通的基金單位數目。

7.2 本基金的總淨值將相等於本基金擁有資產的價值，評估方法是按二零零一年十月三十一日澳門特別行政區公報第二組第四十四期中第013/2001-AMCM號通告第二十二款所載的規定以及其他當時生效的法例計算，包括所有應收利息，並扣除到期未付的債務。

7.3 本基金的淨收益將被資本化，而資本的累積可從基金單位的價格表現出來。

7.4 澳門人壽可在下列情況下暫停計算基金單位的價格及進行其買賣：

a) 本基金資產主要部分買賣所在的市場關閉或暫停交易；

b)由不可避免的原因引致基金單位的價格無法訂定，但必須通知澳門金融管理局該等原因。

第八條

基金單位的認購

8.1 參與法人和供款人的供款額，在扣除第十三條第一款規定的認購費後，將根據當日所訂的基金單位價格轉換成基金單位。

8.2 在本基金成立當日，每一基金單位的價值為澳門幣一百元正。

8.3 在認購基金單位後，將發出證明書作為憑證。

第九條

基金單位的贖回

9.1 單位持有人只可在法例規定下按相應的加入基金合約中所訂的條款要求贖回其所認購的基金單位。

9.2 在收到要求贖回基金的書面通知後，澳門人壽必須在十五個工作天內支付贖回基金的淨值。

9.3 贖回基金的淨值將按該支付當天計算，價值相等於扣除按第十三條第三款規定的贖回費後所持基金單位的總值。

第十條

基金單位的轉移

10.1 集體加入的參與法人或個別加入的參與人可透過書面通知，要求把存放在本基金的基金單位轉移到另一個按當時生效的法例及規則設立的退休基金。

10.2 所要求轉移的基金單位價值將按轉移當天的價格計算，澳門人壽將在收到有關指示後，按加入基金合約中所訂明之期限內作出有關的支付。

10.3 基金的轉移將在各退休基金之間直接進行，如適用的話，將在各管理公司之間直接進行。

10.4 被轉移的基金淨值將按第十三條第三款規定從轉移基金單位總值扣除轉移費以及扣除任何在基金單位價值與基金資產市場價格之間的差額（如正數者）為準。

第十一條

投資政策及本金保證

11.1 澳門人壽將把本基金的財政資源投放在法例及規則允許的低風險投資工具上，目的是盡量減低市場波動的風險及獲取基金單位的穩定增長。

11.2 本基金的投資政策由澳門人壽訂定，所訂定的政策將履行最為合適的金融管理規則，包括投資的安全性規則、盈利性規則、分散投資規則以及資產流動性規則。

11.3 向本基金供款的金額，在扣除第十三條第一款規定的認購費後，可於根據一九九九年二月八日第6/99/M號法令第二條及第九條第三段中所訂的情況下享有本金保證。

第十二條

管理公司的職能

12.1 澳門人壽在根據當時生效的法例及規則行使本基金的行政、管理及代表等職能時，必須：

a)購買、售賣、認購、交換或接收任何動產或不動產，以及行使任何直接或間接與本基金有關的權利；

b)管制基金單位的發行及其單位價格的訂定；

c)若受益人在作出贖回退休金指示時特別要求，可代表受益人以其名義購買保險合同，以保障退休金的定期支付；

d)按法例或本管理規章的規定履行披露資料的責任；

e)決定所有與本基金資產管理有關的事宜。

12.2 作為本基金的管理公司，澳門人壽可按當時生效的法例簽訂資產管理委託合約。

第十三條

受寄人及管理公司的報酬

13.1 用作支付本基金行政費用的基金認購費將不多於每次供款額的5%。

13.2 澳門人壽將於每季向本基金收取用以支付資產管理服務以及受寄人的寄存費用和最終委託資產管理而產生的有關費用，該等費用每星期按不多於本基金總淨值2%的1/52的週率計算。澳門人壽有權從基金賬戶提取所釐定的總費用。

13.3 為支付轉移及贖回基金的費用，最多可收取基金單位價值的5%作為轉移及贖回費。

第十四條

基金管理權的轉移

14.1 在獲得澳門金融管理局批准後，澳門人壽可把本基金的管理權轉移給另一家根據當時生效的法例設立的管理公司。澳門人壽將在預期管理權轉移日前六十天，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

14.2 有關轉移所涉及的任何費用將由澳門人壽支付。

第十五條

受寄人的轉移

澳門人壽可按當時生效的法例規定，把本基金的資產轉移到另一受寄機構。該等轉移必須獲澳門金融管理局批准，及後須更改本管理規章。

第十六條

基金的取消

16.1 澳門人壽可決定解散及清算本基金，但須預先獲澳門金融管理局批准。澳門人壽必須在預期基金取消日最少六個月前，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

16.2 若本基金被取消，其財產將按照基金單位持有人對其擁有基金單位相應的指示轉移到其他退休基金。如沒有收到任何指示，則由澳門人壽按當時生效的法例及規則進行有關轉移。

16.3 無論在任何情況下，基金單位持有人均不得要求取消或拆分本基金。

第十七條

管理規章的修改

17.1 為維護基金單位持有人的最高利益，澳門人壽可在預先獲澳門金融管理局批准的情況下對本管理規章進行修改。

17.2 澳門人壽若對本管理規章進行修改，需把有關修改內容刊登在澳門特別行政區政府公報，及分別通知基金的參與法人及供款人。

第十八條

定期資料披露

基金單位持有人將收到最少每年一次的定期通知，內容包括本基金的投資回報率，以及其所持基金單位的數目及單位價格。

第十九條

仲裁

合約各方因對本管理規章規定的解釋、應用或執行而引起的異議，必須根據下列規定以仲裁方式解決：

a)由三名仲裁員組成仲裁小組，其中兩名分別由爭議雙方各自委任，第三名仲裁員將再由該兩名仲裁員共同推舉並作為仲裁小組主席。

b)如無法達成共識，主席將由澳門金融管理局指定。

c) 仲裁小組的聆訊將於澳門特別行政區舉行，仲裁員有權對其規則作出規範。

d) 如沒有訂定上述的仲裁小組規則，所適用的仲裁法為仲裁小組組成時生效的法規。

二零零四年一月十三日於澳門

澳門人壽保險有限公司

副總經理 常務董事
Paulo Barbosa José Reino da Costa

FUNDO DE PENSÕES «STARRY-GROWTH»

REGULAMENTO DE GESTÃO

Artigo primeiro

Denominação e objecto do Fundo

1.1. Pelo presente Regulamento é instituído o Fundo de Pensões «Starry-Growth», adiante designado por Fundo, o qual se constitui por tempo indeterminado.

1.2. O Fundo é um Fundo de Pensões Aberto e tem por objecto assegurar a realização de Planos de Pensões.

Artigo segundo

Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A., com o capital social de MOP 30 000 000,00, integralmente realizado, com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, Edifício BCM, 11.º andar, em Macau, adiante abreviadamente designada por Macau Vida, a quem caberá todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo.

Artigo terceiro

Membros dos Planos de Pensões

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Associados — as pessoas colectivas que contribuem para o Fundo e cujos planos de pensões são realizados por este, através da aquisição de unidades de participação;

b) Participantes — as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;

c) Contribuintes — as pessoas singulares ou colectivas que adquirem unidades de participação; e

d) Beneficiários — as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no plano de pensões.

Artigo quarto

Depositário

A instituição depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é a UBS AG, com sede em Zurique, Suíça, através da sua sucursal sita em 25/F One Exchange Square, 8 Connaught Place, Central, Hong Kong, adiante designado por Depositário.

Artigo quinto

Património do Fundo

5.1. O património do Fundo é constituído por um conjunto de valores representados por Unidades de Participação, inteiras ou fraccionadas.

5.2. O património do Fundo é autónomo, não respondendo por dívidas de associados, contribuintes, participantes, beneficiários, depositário, entidade gestora, bem como de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos.

Artigo sexto

Adesão ao Fundo

6.1. Considera-se *Adesão Colectiva ao Fundo* a subscrição de Unidades de Participação por Associados. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a Macau Vida do qual constarão este Regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar e as informações estipuladas pelo normativo em vigor.

6.2. Considera-se *Adesão Individual ao Fundo* a subscrição de Unidades de Participação por Contribuintes. Para o efeito, será celebrado um contrato de adesão individual entre o Contribuinte e a Macau Vida do qual constarão este Regulamento e as demais condições acordadas.

Artigo sétimo

Valor das Unidades de Participação

7.1. A Macau Vida calculará obrigatoriamente o valor de cada Unidade de Participação no último dia útil de cada mês, por divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação à data. O cálculo da cotação das Unidades de Participação pode igualmente ser efectuado em qualquer outro dia do mês caso assim seja decidido pela Macau Vida.

7.2. O valor líquido global do Fundo será igual ao valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais aplicáveis, acrescido de todos os cré-

ditos perante o Fundo e deduzido de eventuais encargos que incidam sobre os mesmos.

7.3. Os rendimentos líquidos do Fundo serão objecto de capitalização, reflectindo-se esta no valor das Unidades de Participação.

7.4. O valor das Unidades de Participação pode evoluir tanto positiva como negativamente na medida em que, por um lado, os investimentos envolvem riscos de perda de capital e, por outro lado, o Fundo não estabelece rendimento mínimo garantido.

7.5. A Macau Vida pode suspender o cálculo da cotação das Unidades de Participação, bem como a sua comercialização, quando:

a) Houver encerramento ou suspensão da negociação em mercados nos quais uma parte significativa dos investimentos do Fundo estejam cotados; e

b) Por outras razões inultrapassáveis, das quais será sempre dado conhecimento à AMCM, não puder ser determinada a cotação da Unidade de Participação.

Artigo oitavo

Aquisição de Unidades de Participação

8.1. Os montantes das contribuições dos Associados e Contribuintes, líquidos da comissão de emissão definida em 13.1., serão convertidos em Unidades de Participação de acordo com o valor destas à data.

8.2. O valor unitário das Unidades de Participação, à data da constituição do Fundo, é de MOP 100,00.

8.3. A subscrição de Unidades de Participação dá lugar à emissão de títulos representativos, designados por Certificados.

Artigo nono

Reembolso de Unidades de Participação

9.1. Os Participantes ou os Associados apenas poderão exigir o reembolso das Unidades de Participação nos termos do respectivo contrato de adesão.

9.2. A Macau Vida obriga-se a proceder ao reembolso das Unidades de Participação no prazo de 15 dias úteis, após a recepção de pré-aviso, por escrito, enviado pelo Participante ou pelo Associado, comunicando essa intenção.

9.3. O valor de reembolso será referido à data em que este se processa e será igual ao valor global das Unidades de Participação detidas, deduzido da comissão de reembolso definida em 13.3.

*Artigo décimo***Transferência de Unidades de Participação**

10.1. Os Associados, em caso de adesão colectiva, ou os Participantes, em caso de adesão individual, poderão ordenar, por escrito, a transferência das respectivas Unidades de Participação deste Fundo para outro fundo de pensões, constituído nos termos da lei e das normas em vigor.

10.2. O valor das Unidades de Participação a transferir, calculado à data da transferência, será liquidado e pago no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção pela Macau Vida da respectiva ordem de transferência.

10.3. A transferência far-se-á directamente entre fundos e, quando aplicável, entre entidades gestoras.

10.4. O valor da transferência será obtido pela dedução ao valor de conversão das Unidades de Participação da comissão de transferência definida em 13.3.

*Artigo décimo primeiro***Política de Aplicação Financeira**

11.1. A política de aplicações do Fundo é definida pela Macau Vida que investirá os recursos financeiros do Fundo em instrumentos financeiros legalmente permitidos, tendo em consideração as regras de gestão financeiras exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente, regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, tidas por mais aconselháveis.

11.2. O Fundo manterá um *portfolio* internacional diversificado de Acções, Obrigações e Mercado Monetário. A Macau Vida investirá, em condições normais, cerca de dois terços dos activos do Fundo em Acções, numa estratégia de investimentos que, envolvendo riscos, visa maximizar a rentabilidade a longo prazo.

*Artigo décimo segundo***Funções da Entidade Gestora**

12.1. No exercício das suas funções de administração, gestão e representação do Fundo, compete à Macau Vida, nos termos da lei e das normas em vigor, designadamente:

a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários e imobiliários e exercer todos os direitos directos ou indirectamente relacionados com o Fundo;

b) Controlar a emissão e a determinação do valor das Unidades de Participação;

c) Celebrar, em nome e por conta do Beneficiário respectivo, contratos de seguro para garantia de pensões, caso este pretenda ser reembolsado por esse meio;

d) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou por este regulamento; e

e) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo.

12.2. No exercício das suas funções, a Macau Vida pode celebrar contratos de mandato de gestão de investimentos, nos termos da legislação em vigor.

*Artigo décimo terceiro***Remuneração da Entidade Gestora e Depositário**

13.1. Para a cobertura das despesas administrativas será cobrada uma comissão de emissão de, no máximo, 5% do valor de cada contribuição.

13.2. Como remuneração dos serviços de gestão financeira e pagamento dos custos associados à remuneração do Depositário e de eventuais entidades mandatadas para a gestão de investimentos, a Macau Vida cobrará trimestralmente uma comissão a cargo do Fundo, calculada semanalmente pela aplicação ao valor líquido global do Fundo de uma taxa semanal máxima de 1/52 de 2%, ficando desde já autorizada a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante global da comissão.

13.3. Para cobertura dos custos inerentes às operações de reembolso e transferência poderão ser cobradas comissões de, no máximo, 5% do valor das Unidades de Participação.

*Artigo décimo quarto***Transferência da Gestão do Fundo**

14.1. A Macau Vida, após autorização da AMCM, poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora constituída de acordo com a legislação em vigor. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para a transferência.

14.2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Macau Vida.

*Artigo décimo quinto***Transferência de Depositário**

A Macau Vida poderá decidir, nos termos da lei, transferir o depósito de valores do Fundo para outra instituição depositária. Esta transferência implica a autorização prévia da AMCM.

*Artigo décimo sexto***Extinção do Fundo**

16.1. A Macau Vida poderá decidir, com o acordo prévio da AMCM, a dissolução e liquidação do Fundo. Neste caso, os Associados, em caso de adesão colectiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados, por escrito, com a antecedência mínima de 6 meses em relação à data prevista para a extinção.

16.2. Em caso de extinção do Fundo, o seu património será transferido para outro ou outros Fundos de Pensões, indicados por cada um dos titulares e para as Unidades pelo mesmo detidas, ou, na sua falta, pela Macau Vida, segundo a lei e as normas em vigor.

16.3. Em caso algum poderão os titulares das Unidades de Participação exigir a extinção ou partilha do Fundo.

*Artigo décimo sétimo***Alterações ao Regulamento de Gestão**

17.1. A Macau Vida poderá proceder a alterações ao presente Regulamento, nomeadamente quando os interesses dos titulares das Unidades de Participação assim o aconselhar, mediante autorização prévia da AMCM.

17.2. Em caso de alterações ao Regulamento, a Macau Vida publicará as respectivas alterações no *Boletim Oficial* e delas dará conhecimento aos Associados e Contribuintes do Fundo.

*Artigo décimo oitavo***Informação Periódica**

Os titulares das Unidades de Participação serão informados periodicamente, pelo menos uma vez por ano, da taxa de rendimento do Fundo, das Unidades de Participação detidas e do valor unitário destas.

*Artigo décimo nono***Arbitragem**

Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente Regulamento, relativamente à interpre-

tação, aplicação ou execução das disposições do mesmo, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem, de acordo com a convenção seguinte:

a) O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, dois dos quais nomeados um por cada uma das partes que, por sua vez, nomearão o terceiro que presidirá;

b) Na falta de acordo, o presidente será designado pela AMCM;

c) O tribunal arbitral funcionará na Região Administrativa Especial de Macau competindo aos árbitros definir as regras do respectivo processo; e

d) No omissio, aplicar-se-á a lei da arbitragem em vigor ao tempo em que o tribunal arbitral for constituído.

Macau, aos treze de Janeiro de dois mil e quatro. — Companhia de Seguros de Macau Vida, SA. — *Paulo Barbosa*, director-geral adjunto — *José Reino da Costa*, administrador executivo.

「昇悅」退休基金

管理規章

第一條

基金的名稱及目的

1.1 透過本管理規章設立「昇悅」退休基金，以下簡稱為「本基金」，其存續不設期限。

1.2 本基金屬開放式退休基金，其目的是保證退休金計劃的實行。

第二條

管理公司

本基金的管理公司為澳門人壽保險有限公司，以下簡稱為「澳門人壽」，實收公司資本為澳門幣三千萬元，總部位於澳門南灣大馬路594號澳門商業銀行大廈11樓。澳門人壽為負責所有關於本基金的行政、管理及代表等職能的實體。

第三條

退休金計劃的成員

根據本管理規章，退休金計劃的成員為：

a) 參與法人——通過向本基金供款認購基金單位，為其退休金計劃提供資金的公司機構。

b) 參與人——因個人情況及職業狀況而判定其享有退休金計劃所訂定權利的自然人，不論其有否為退休金計劃提供有關供款。

c) 供款人——認購基金單位的自然人或公司機構。

d) 受益人——有權領取退休金計劃所訂定的支付款項的自然人。

第四條

受寄人

本基金的證券及其他代表本基金資產的票據憑證將由瑞士銀行（UBS AG）位於香港中環康樂廣場8號交易廣場1座25樓的分行負責託管，其總部設於瑞士蘇黎世，以下簡稱為「受寄人」。

第五條

基金的財產

5.1 本基金的財產，由以小數或整數基金單位代表的資產所組成。

5.2 本基金的財產是獨立的，不得用作支付參與法人、供款人、參與人、受益人、受寄人、管理公司或任何最終被委託負責資產管理的實體的債務。

第六條

加入基金

6.1 「集體加入基金」指參與法人對基金單位的認購。參與法人和澳門人壽將簽訂加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及當時生效的法例規定的有關資料。

6.2 「個別加入基金」指供款人對基金單位的認購。供款人和澳門人壽將簽訂個別加入基金合約，合約將載有本管理規章、需供款退休金計劃的定義及所有其他雙方同意的條款。

第七條

基金單位的價值

7.1 澳門人壽將於每月的最後一個工作天計算每一基金單位的價值，計算方法是把本基金的總淨值除以當日流通的基金單位數目。若澳門人壽認為有必要亦可於任何其他日子計算基金單位的價格。

7.2 本基金的總淨值將相等於本基金擁有的資產的價值，評估方法是按當時生效的法例規定計算，包括所有應收利息，並扣除到期未付的債務。

7.3 本基金的淨收益將被資本化，而資本的累積可從基金單位的價格表現出來。

7.4 基金單位的價格可升可跌，一方面是因為投資本身具有虧損資本的風險，另一方面是因為本基金並沒有訂定最低收益保障。

7.5 澳門人壽可在下列情況下暫停計算基金單位的價格及進行其買賣：

a) 本基金資產主要部分買賣所在的市場關閉或暫停交易；

b) 由不可避免的原因引致基金單位的價格無法訂定，但必須通知澳門金融管理局該等原因。

第八條

基金單位的認購

8.1 參與法人和供款人的供款額，在扣除第十三條第一款規定的認購費後，將根據當日所訂的基金單位價格轉換成基金單位。

8.2 在本基金成立當日，每一基金單位的價值為澳門幣一百元正。

8.3 在認購基金單位後，將發出證明書作為憑證。

第九條

基金單位的贖回

9.1 參與人或參與法人只可按相應的加入基金合約中所訂的條款要求贖回其所認購的基金單位。

9.2 在收到參與人或參與法人要求贖回基金的書面通知後，澳門人壽必須在十五個工作天內支付贖回基金的淨值。

9.3 贖回基金的淨值將相等於扣除按第十三條第三款規定的贖回費後所持基金單位的總值。

第十條

基金單位的轉移

10.1 集體加入的參與法人或個別加入的參與人可透過書面通知，要求把存放在本基金的基金單位轉移到另一個按當時生效的法例及規則設立的退休基金。

10.2 所要求轉移的基金單位價值將按轉移當天的價格計算，澳門人壽將在收到有關指示的三十天內作出有關的支付。

10.3 基金的轉移將在各退休基金之間直接進行，如適用的話，將在各管理公司之間直接進行。

10.4 被轉移的基金淨值將按第十三條第三款規定，從轉移基金單位總值扣除轉移費為準。

第十一條

投資政策

11.1 本基金的投資政策由澳門人壽訂定，澳門人壽將把本基金的財政資源投放

在法例及規則允許的投資工具上。所訂定的政策將履行最為合適的金融管理規則，包括投資的安全性規則、盈利性規則、分散投資規則以及資產流動性規則。

11.2 本基金將分散投資在國際股票，債券及現金市場中。在正常情況下，澳門人壽將投資本基金資產的大約三分之二於股票市場，目的是透過涉及風險的投資策略爭取最高的長線回報。

第十二條

管理公司的職能

12.1 澳門人壽在根據當時生效的法例及規則行使本基金的行政、管理及代表等職能時，必須：

a) 購買、售賣、認購、交換或接收任何動產或不動產，以及行使任何直接或間接與本基金有關的權利；

b) 管制基金單位的發行及其單位價格的訂定；

c) 若受益人在作出贖回退休金指示時特別要求，可代表受益人以其名義購買保險合同，以保障退休金的定期支付；

d) 按法例或本管理規章的規定履行披露資料的責任；

e) 決定所有與本基金資產管理有關的事宜。

12.2 作為本基金的管理公司，澳門人壽可按當時生效的法例簽訂資產管理委託合約。

第十三條

受寄人及管理公司的報酬

13.1 用作支付本基金行政費用的基金認購費將不多於每次供款額的 5%。

13.2 澳門人壽將於每季向本基金收取用以支付資產管理服務以及受寄人的寄存費用和最終委託資產管理而產生的有關費用，該等費用每星期按不多於本基金總淨值 2% 的 1/52 的週率計算。澳門人壽有權從基金賬戶提取所釐定的總費用。

13.3 為支付轉移及贖回基金的費用，最多可收取基金單位價值的 5% 作為轉移及贖回費。

第十四條

基金管理權的轉移

14.1 在獲得澳門金融管理局批准後，澳門人壽可把本基金的管理權轉移給另一家根據當時生效的法例設立的管理公司。澳門人壽將在預期管理權轉移日前六十

天，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

14.2 有關轉移所涉及的任何費用將由澳門人壽支付。

第十五條

受寄人的轉移

澳門人壽可按當時生效的法例規定，把本基金的資產轉移到另一受寄機構。該等轉移必須獲澳門金融管理局批准。

第十六條

基金的取消

16.1 澳門人壽可決定解散及清算本基金，但須預先獲澳門金融管理局批准。澳門人壽必須在預期基金取消日最少六個月前，以書面形式通知集體加入的參與法人或個別加入的供款人及參與人。

16.2 若本基金被取消，其財產將按照基金單位持有人對其擁有基金單位相應的指示轉移到其他退休基金。如沒有收到任何指示，則由澳門人壽按當時生效的法例及規則進行有關轉移。

16.3 無論在任何情況下，基金單位持有人均不得要求取消或拆分本基金。

第十七條

管理規章的修改

17.1 為維護基金單位持有人的最高利益，澳門人壽可在預先獲澳門金融管理局批准的情況下對本管理規章進行修改。

17.2 澳門人壽若對本管理規章進行修改，需把有關修改內容刊登在澳門特別行政區公報，及分別通知基金的參與法人及供款人。

第十八條

定期資料披露

基金單位持有人將收到最少每年一次的定期通知，內容包括本基金的投資回報率，以及其所持基金單位的數目及單位價格。

第十九條

仲裁

合約各方因對本管理規章規定的解釋、應用或執行而引起的異議，必須根據下列規定以仲裁方式解決：

a) 由三名仲裁員組成仲裁小組，其中兩名分別由爭議雙方各自委任，第三名仲裁員將再由該兩名仲裁員共同推舉並作為仲裁小組主席。

b) 如無法達成共識，主席將由澳門金融管理局指定。

c) 仲裁小組的聆訊將於澳門特別行政區舉行，仲裁員有權對其規則作出規範。

d) 如沒有訂定上述的仲裁小組規則，所適用的仲裁法為仲裁小組組成時生效的法規。

二零零四年一月十三日於澳門

澳門人壽保險有限公司

副總經理

常務董事

Paulo Barbosa

José Reino da Costa

(是項刊登費用為 \$23,326.00)

(Custo desta publicação \$ 23 326,00)

天澳國際貨運（澳門）有限公司

股東會議召集書

二零零四年三月四日下午四時

天澳國際貨運（澳門）有限公司根據公司章程第十條，於二零零四年三月四日下午四時，在公司總部召開股東會議，開會議程如下：

1. 討論及批核董事會提交之二零零三年度公司報稅、資產負債表、賬目，以及監察委員會關於二零零三年度運作之意見書；

2. 批核董事會提交之二零零四年度預算；

3. 進行公司各架構的選舉；

4. 其他事項。

二零零四年二月九日

股東大會理事會主席 何厚炤

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CARGA MASCARGO, (MACAU) S.A.R.L.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º dos Estatutos é convocada a Assembleia Geral da Companhia de Serviços de Carga Mascargo, (Macau) S.A.R.L., para reunir no dia 4 de Março de 2004, pelas 16,00 horas, na sua sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e aprovação do Relatório, Balanço e Contas do Conselho de Administração e Parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 2003.

2. Aprovação do orçamento do ano 2004 apresentado pelo Conselho de Administração.

3. Eleição dos membros dos órgãos sociais.

4. Outros assuntos de interesse para a sociedade.

Macau, aos nove de Fevereiro de dois mil e quatro. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ho Hao Chio*.

(是項刊登費用為 \$624.00)

(Custo desta publicação \$ 624,00)

BANCO COMERCIAL DE MACAU, S.A.

Aviso convocatório

Assembleia Geral

É convocada a Assembleia Geral do Banco Comercial de Macau, S. A., que se realizará no dia 15 de Março de 2004, às 10,00 horas, na sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aprovação do relatório, balanço e contas, referentes ao exercício findo em 2003 e distribuição de resultados.

2. Eleição dos órgãos sociais para o triénio 2004-2006.

3. Outros assuntos de interesse para a sociedade.

Macau, aos doze de Fevereiro de dois mil e quatro. — O Presidente da Assembleia Geral, *Leonel Alberto Alves*.

(是項刊登費用為 \$283.00)

(Custo desta publicação \$ 283,00)

COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do artigo 13.º dos estatutos convoco os Senhores Accionistas da Companhia de Seguros de Macau, S.A., em inglês «Macau Insurance Company Limited», e em chinês «Ou Mun Pou Him Ku Fan Iao Han Cong Si», com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 11.º andar, Macau, para reunir em Assembleia Geral Ordinária, pelas 11,00 horas do dia 15 de Março de 2004, na sede social com a seguinte ordem de trabalhos:

1) Análise e votação do relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2003 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2) Eleição dos órgãos sociais;

3) Outros assuntos de interesse para a sociedade.

O relatório do Conselho de Administração, as contas, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório dos Auditores, relativos ao exercício do ano 2003, bem como os documentos referidos nos artigos 209.º e 430.º do Código Comercial, poderão ser consultados pelos accionistas na sede da sociedade.

Macau, aos onze de Fevereiro de dois mil e quatro. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral. — STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. — Representada pelo Dr. *Rui José da Cunha*.

(是項刊登費用為 \$465.00)

(Custo desta publicação \$ 465,00)

COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU VIDA, S.A.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do artigo 13.º dos estatutos convoco os Senhores Accionistas da Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A., em inglês «Macau Life Insurance Company Limited», e em chinês «Ou Mun Ian Sao Pou Him Ku Fan Iao Han Cong Si», com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 11.º andar, Macau, para reunir em Assembleia Geral Ordinária, pelas 11,45 horas do dia 15 de Março de 2004, na sede social com a seguinte ordem de trabalhos:

1) Análise e votação do relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2003 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2) Eleição dos órgãos sociais;

3) Outros assuntos de interesse para a sociedade.

O relatório do Conselho de Administração, as contas, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório dos Auditores, relativos ao exercício do ano 2003, bem como os documentos referidos nos artigos 209.º e 430.º do Código Comercial, poderão ser consultados pelos accionistas na sede da sociedade.

Macau, aos onze de Fevereiro de dois mil e quatro. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral. — Companhia de Seguros de Macau, S.A. — Representada pelo Dr. *Leonel Alberto Alves*.

(是項刊登費用為 \$465.00)

(Custo desta publicação \$ 465,00)

DBS BANK (HONG KONG) LIMITED

Sucursal de Macau

Balancete do razão em 31 de Dezembro de 2003

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	• Patacas	7,466,914.50	
102+103	• Moedas externas	6,386,800.40	
11	Depósitos na Autoridade Monetária de Macau		
111	• Patacas	19,478,823.44	
112	• Moedas externas		
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1,112,956.91	
14	Depósitos à ordem no exterior	350,371,759.79	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	407,498,587.90	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	249,000,000.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	493,867,196.21	
23	Ações, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	602,033.64	
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem		
301	• Patacas		117,233,785.97
311	• Moedas externas		289,101,806.59
	Depósitos com pré-aviso		
302	• Patacas		337,338.13
312	• Moedas externas		162,011.59
	Depósitos a prazo		
303	• Patacas		79,019,878.13
313	• Moedas externas		736,990,698.96
	Depósitos do Sector Público		171,434.00
32	Recursos de instituições de crédito no Território		14,667.36
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Recursos de instituições de crédito no exterior		183,206,101.19
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		5,026,424.38
38	Credores		603,204.91
39	Exigibilidades diversas		4,653,544.48
40	Participações financeiras		
41	Imóveis		
42	Equipamento	2,409,049.30	
43	Custos pluriénais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	10,520,846.18	11,205,763.25
62	Provisões para riscos diversos		4,142,081.86
60	Capital		
611	Reserva legal		
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		110,168,776.44
7	Custos por natureza	31,231,387.45	
8	Proveitos por natureza		37,908,838.48
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	75,468,068.84	
92	Valores recebidos em caução	1,381,123,000.00	
93	Garantias e avals prestados		12,046,145.63
94	Créditos abertos		106,294,775.30
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		75,468,068.84
92	Credores por valores recebidos em caução		1,381,123,000.00
93	Devedores por garantias e avals prestados	12,046,145.63	
94	Devedores por créditos abertos	106,294,775.30	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	98,629,601.46	98,629,601.46
	TOTAIS	3,253,507,946.95	3,253,507,946.95

O Administrador,

Kenneth Lau

O Chefe da Contabilidade,

Leong Weng Lun

(是項刊登費用為 \$2,140.00)

(Custo desta publicação \$ 2 140,00)

新鴻基投資服務有限公司（澳門分行）

試算表於二零零三年十二月三十一日

帳戶名稱	餘額	
	借方	貸方
現金		
銀行結存	3,036,534	
應收賬款	23,041,017	
預付款項、按金及其他應收款項		
總公司之欠款		
關連公司之欠款		
固定資產		
其他資產		
銀行透支		
銀行貸款		
應付賬款		16,646,741
其他應付款項及應計負債		371,447
結欠總公司之款項		9,223,118
結欠關連公司之款項		
稅項		
股本		
儲備		
保留溢利/(損失)	100,789	
總收入		4,181,979
總支出	4,244,945	
總額	30,423,285	30,423,285

總經理

柯進生

財務主管

黃偉城

（是項刊登費用為 \$1,070.00）
 (Custo desta publicação \$ 1 070,00)



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀 \$106.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 106,00